



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2018

ITEM Nº 047

TC-004286/989/16

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Henrique Fernando do Nascimento.

Período(s): (01-01-16 a 10-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Paulo Cesar Martins Guerra.

Período(s): (11-12-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Porte Médio	População de 31.923 habitantes	Região Administrativa Central
-------------	--------------------------------	-------------------------------

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 4.539.725,36 (4,71% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 1.993.767,77.
Gastos com Pessoal:	56,18% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – ajustado.
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	26,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	99,37% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	82,92% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	26,54% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	3,30% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas.
Gastos com Publicidade: (art. 73, VI, “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97)	Inobservância do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 – questão relevada. Atendida a regra do inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	B+	B+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Saúde	B	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO** relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 11.31) e do 2º Quadrimestre (evento nº 21.26), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos da transparência (evento nº 34.28).

No relatório constante do evento nº 34.98, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da **Fiscalização** se referem aos seguintes itens:

A.1 – Planejamento de Políticas Públicas: Não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Não editou o Plano de Mobilidade Urbana (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Relatório de atividades com indicadores genéricos e inconsistentes, não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade das ações e programas. Ausência do Anexo de que trata o inciso I do art. 5º da LRF (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Inadequada compatibilização entre as peças de planejamento, descumprindo o disposto no *caput* do art. 5º da LRF. Ausência de previsão de específica atividade programática para as despesas com serviços de publicidade e propaganda institucional. Ausência de específica atividade para receptionar as despesas sob o regime de adiantamento.

Item A.2 – Controle Interno: Não regulamentação do Sistema de Controle Interno (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Ausência de relatórios periódicos (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Inércia da Administração Municipal no tocante ao cumprimento do Decreto Municipal nº 4.247/2015 (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Descumprimento de dispositivos da CF/88, da LRF, da Lei Orgânica desta Corte e das Instruções Consolidadas nº 02/2016 (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item A.3 – Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental: Não respondeu o questionário no Sistema APG.

Item A.4 – Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre Programa Municipal de Controle da Dengue: Não respondeu o questionário no Sistema APG.

Item A.4.3 – Achados da Fiscalização: Não foram apresentados o Plano Municipal de Saúde nem o COAP e/ou SISPACTO. Ausência de algumas atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais e no Programa Estadual de controle de dengue. O município não possui o Comitê Gestor Intersetorial. O município não comprovou que possui o Plano Municipal de Contingência de Dengue. Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticidas. O município não efetua pesquisa entomológica e/ou larvária por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice IDO e IPO. Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis. Veículos afetos ao setor da dengue encontram-se sucateados e/ou em péssimo estado de conservação.

Item A.5 – Fiscalização Ordenada: Apontamentos do tópico “Transparência” não totalmente sanados (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Abertura de créditos adicionais correspondente a 15,65% da despesa fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: Insuficiência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: Diferenças entre valores registrados na contabilidade da Origem e aqueles informados pelos órgãos governamentais.

Item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas: Desatendimento ao disposto no § 6º do art. 165 da CF (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Ajustes da Fiscalização devido a inconsistências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os dados constantes do setor de dívida ativa quando da fiscalização *in loco*. Ausência de atualização do saldo da dívida ativa, em descumprimento a regras contábeis aplicáveis e a dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64. Descumprimento de parcelamento por parte de alguns Agentes Políticos.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal: Após ajustes da Fiscalização, ultrapassou o limite previsto no art. 20, inciso III, “b”, da LRF (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item B.3.1 – Ensino: Não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, desatendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Item B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização: Glosas de restos a pagar do ensino não pagos até 31/01/2017.

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: Professores da rede municipal de ensino sem formação superior específica. Déficit de vagas na rede municipal de ensino infantil (creches). Não atingiu as metas projetadas pelo IDEB.

Item B.3.1.3 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino: Ausência de alvará da vigilância sanitária. AVCB vencido há mais de um ano.

Item B.3.2 – Saúde: Glosa referente a restos a pagar (processados/liquidados) não quitados até 31/01/2017. Glosa de restos não liquidados sem lastro financeiro em 31/12/2015 (art. 24, II, da LC nº 141/12).

Item B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde, em desatendimento ao art. 4º da Lei Federal nº 8.142/90.

Item B.3.2.3 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde: Centro de Saúde – Inconsistências na marcação do livro ponto dos médicos. Ausência de AVCB. Alvará da vigilância sanitária vencido. **Almoxarifado da Saúde –** Prédio com infiltrações nas paredes próximas aos medicamentos. Armazenamento sobrecarregado, necessitando de mais espaço físico. Ausência de AVCB. Alvará da vigilância sanitária vencido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos: Não entrega de declaração de bens por parte de alguns Agentes Políticos.

Item B.6.1 – Tesouraria: Pendências antigas nas conciliações bancárias não resolvidas pela Origem.

Item B.6.2 – Almoxarifado: Remédios muito próximos do vencimento e expurgo de remédios vencidos.

Item B.6.3 – Bens Patrimoniais: Bens imóveis novos em desuso. Veículos sucateados e/ou em péssimo estado de conservação.

Item C.2.3 – Execução Contratual: Contrato nº 65/13 – Casa do Leite: prédio e equipamentos ainda em desuso (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item C.2.5 – Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP): Ausência de mecanismos de manutenção de qualidade do serviço, bem como apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários, relativamente a contrato de concessão e permissão de serviço público.

Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação, na página eletrônica, de informações acerca dos repasses ao 3º Setor e às ações governamentais (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Não divulgação na página eletrônica, em tempo real, de dados acerca das despesas e receitas (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Não divulgação, na página eletrônica, de informações acerca das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) nem dos Pareceres Prévios do TCESP (reincidência do 1º e 2º quadrimestres). Não publicação em imprensa oficial impressa dos valores dos subsídios dos Agentes Políticos, apenas divulgação em página eletrônica da Prefeitura (reincidência do 1º e 2º quadrimestres).

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles verificados *in loco*.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal: Inconsistência no quadro de pessoal não esclarecida pela Origem, no tocante ao cargo de Professor Assistente PAEB II – Educação Física. Cargos em comissão em desacordo com o art. 37, V, da CF/88. Excesso de cargos em comissão de “Assessor Administrativo” e de “Chefe”, em violação ao Princípio da Razoabilidade. Pagamento de horas extras em excesso, em desacordo com a legislação. Pessoal em desvio de função. Terceirização de mão de obra, em desacordo com o art. 37, II, da CF/88.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento a dispositivos da Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal. Cumprimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: Empenhou gastos de publicidade a partir de 7 de julho, desatendendo o disposto na Lei Eleitoral.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Fiscalização atestou a destinação de 26,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	71.827.963,19	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	71.827.963,19	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	11.704.361,88	
Transferências recebidas	15.522.756,10	
Receitas de aplicações financeiras	41.962,72	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	15.564.718,82	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	12.906.662,13	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	12.906.662,13	82,92%
Demais Despesas	2.559.411,10	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.559.411,10	16,44%
Total aplicado no FUNDEB	15.466.073,23	99,37%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	7.094.656,61	
Acréscimo: FUNDEB retido	11.704.361,88	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(11.884,41)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	18.787.134,08	26,16%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(6.411,30)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	18.780.722,78	26,15%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	75.307.850,00	
Despesa Fixada Atualizada	20.065.314,39	
Índice Apurado	26,64%	

Demais disso, a Fiscalização apurou a aplicação, em 2016, de 99,37% dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo destinados 82,92% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

Constatou que a parcela residual (de até 5%) não foi utilizada integralmente no primeiro trimestre do ano seguinte, ao remanescer, sem aplicação, o saldo de R\$ 98.645,59, desatendendo o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2017	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		71.827.963,19
Retenções ao FUNDEB		11.704.361,88
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		15.522.756,10
Receitas de aplicações financeiras		41.962,72
Despesas com recursos do FUNDEB		15.466.073,23
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017		98.645,59
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2017		
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2017		98.645,59
2016		-
2016		

▪ **SAÚDE**

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 26,54% da receita arrecadada e transferência de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	71.827.963,19
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	71.827.963,19
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	20.672.456,72
Ajustes da Fiscalização	(524.896,47)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(1.080.838,91)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	19.066.721,34 26,54%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	75.307.850,00
Despesa Fixada Atualizada	22.097.296,56
Índice apurado	29,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	109.757.302,80	104.674.079,28	-4,63%	108,66%
Receitas de Capital	583.067,20	3.364.331,45	477,01%	3,49%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(12.240.370,00)	(11.706.382,78)	-4,36%	-12,15%
Subtotal das Receitas	98.100.000,00	96.332.027,95		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	98.100.000,00	96.332.027,95		100,00%
Déficit de arrecadação		1.767.972,05	-1,80%	1,84%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	93.644.387,78	87.229.107,20	-6,85%	95,03%
Despesas de Capital	4.248.151,67	1.997.713,43	-52,97%	2,18%
Reserva de Contingência	3.200,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	3.079.970,00	3.079.970,00	0,00%	3,36%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(514.488,04)		
Subtotal das Despesas	100.975.709,45	91.792.302,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	100.975.709,45	91.792.302,59		100,00%
Economia Orçamentária		9.183.406,86	-9,09%	10,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	4.539.725,36		4,71%

A Fiscalização apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 14.346.434,73) equivalente a 15,10% da despesa inicial fixada.

Atestou a Fiscalização que o somatório das receitas realizadas (R\$ 96,33 milhões) foi superior às despesas executadas (R\$ 91,79 milhões), resultando em superávit de 4,71% (quase R\$ 4,54 milhões) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, a Municipalidade reverteu (+4,71% em 2016) o patamar deficitário obtido em anos anteriores (-1,91% e -9,66%, em 2015 e 2014, respectivamente) voltando à situação superavitária registrada em passado recente (+5,86% em 2013).

Demais disso, anotou a Fiscalização que o déficit financeiro da Prefeitura Municipal registrou queda de 74,17% em relação ao resultado deficitário obtido no exercício anterior, passando de R\$ 7,71 milhões, em 2015, para R\$ 1,99 milhão, em 2016.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(7.719.856,66)	(1.993.767,77)	74,17%
Econômico	6.687.392,66	13.498.435,81	101,85%
Patrimonial	92.533.611,03	109.271.054,86	18,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida fluante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 16,93 milhões, frente ao índice de liquidez imediata de 0,81.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.779.642,88	4.059.302,86	6.102.476,73	4.736.469,01
Restos a Pagar Não Processados	7.398.255,88	3.230.748,03	6.002.769,85	4.626.234,06
Consignações	1.012.298,03	7.617.139,48	7.345.435,27	1.284.002,24
Depósitos	14.761,78	7.083,36	4.552,91	17.292,23
Outros	33.746,66	95.698.704,93	89.461.789,59	6.270.662,00
Total	15.238.705,23	110.612.978,66	108.917.024,35	16.934.659,54
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	15.238.705,23	110.612.978,66	108.917.024,35	16.934.659,54
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	8.692.713,69	0,81	
	Passivo Financeiro	10.697.744,20		

Quanto à dívida fundada, verificou queda de 48,57% em relação ao ano anterior, representada, basicamente, por precatórios e contribuições previdenciárias parceladas, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 587,6 mil no exercício.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	773.714,45	260.716,05	-66,30%
Parcelamento de Dívidas:	368.711,84	326.879,96	-11,35%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	368.711,84	326.879,96	-11,35%
Previdenciárias		326.879,96	
Demais contribuições sociais	368.711,84		-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.142.426,29	587.596,01	-48,57%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.142.426,29	587.596,01	-48,57%

Anotou que o saldo ajustado da dívida ativa cresceu 21,29% no período, de R\$ 8,67 milhões, em 2015, para R\$ 10,51 milhões, em 2016, ao suprimir os valores inscritos não esclarecidos entre os dados contabilizados e os informados pelo setor responsável, com base em quadro que indicou recuo de 19,73% no recebimento, ao arrecadar R\$ 922 mil, ao final do exercício, considerando a exclusão de multas e juros de mora, a fim de preservar abatimento indevido do estoque principal do crédito devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	7.608.111,75	8.671.875,98	13,98%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	7.608.111,75	8.671.875,98	13,98%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	7.608.111,75	8.671.875,98	13,98%
Total Ajustado	7.608.111,75	8.671.875,98	13,98%
Recebimentos	1.913.905,05	1.665.155,07	-13,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização	765.217,56	743.139,32	-2,89%
Recebimentos Ajustados	1.148.687,49	922.015,75	-19,73%
Cancelamentos	13.944,29		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	13.944,29	-	-100,00%
Valores não Recebidos	5.680.262,41	7.006.720,91	23,35%
Valores não Recebidos Ajustados	6.445.479,97	7.749.860,23	20,24%
Inscrição	3.225.987,12	10.222.271,20	216,87%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização	999.591,11	7.453.875,70	645,69%
Inscrições Ajustadas	2.226.396,01	2.768.395,50	24,34%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	8.906.249,53	17.228.992,11	93,45%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	8.671.875,98	10.518.255,73	21,29%

A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, apresentou majoração de 6,47% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 87,26 milhões, em 2015, para R\$ 92,91 milhões, em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ DESPESAS COM PESSOAL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	51.726.666,17	45.301.538,76	46.923.093,29	46.878.529,99
Inclusões da Fiscalização		7.090.240,18	6.535.097,58	5.319.999,72
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		52.391.778,94	53.458.190,87	52.198.529,71
Receita Corrente Líquida	87.266.209,29	89.503.046,73	90.580.504,98	92.918.842,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		89.503.046,73	90.580.504,98	92.918.842,69
% Gasto Informado	59,27%	50,61%	51,80%	50,45%
% Gasto Ajustado		58,54%	59,02%	56,18%

As despesas com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 0,91% no exercício, considerando os ajustes efetuados pela Fiscalização.

Para tanto, incluiu a Fiscalização no cômputo de gastos, valores repassados à Associação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Descalvado para pagamento de profissionais da saúde, em substituição de mão de obra própria do Município.

Nesse sentido, destacou que os valores desembolsados em despesas com pessoal superaram, nos três quadrimestres do exercício, o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, assinalou a Fiscalização que, antes de efetuar os referidos ajustes, a Municipalidade foi alertada, por 03 (três) vezes, quanto à superação, em 2016, de 90% do referido limite legal de despesa, no 1º quadrimestre, bem como a limitação prudencial de 95%, no 2º quadrimestre, tendo em vista o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Também apontou que não foram respeitadas as vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, considerando a contratação de pessoal efetivo e temporário, bem como o pagamento de horas extras e concessão de gratificação a servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ QUADRO DE PESSOAL

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.485	1484	1012	981	473	503
Em comissão	91	100	66	59	25	41
Total	1576	1584	1078	1040	498	544
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	79		56		1	

No exercício, a Fiscalização constatou a nomeação de 04 (quatro) cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Por outro lado, questionou as atribuições de cargos em comissão do quadro de pessoal (Ouvidor, Inspetor da Guarda Civil Municipal e Agente de Crédito), não condizentes com os ditames do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, além de criticar a quantidade de cargos de Assessor Administrativo (15 vagas) e de chefias de livre provimento (45 cargos).

Também consignou a inclusão de 09 (nove) cargos de Secretários Municipais, ao número de comissionados existentes, na medida em que não constavam no referido quadro de pessoal.

▪ ENCARGOS SOCIAIS

INSS	Guias apresentadas.
FGTS	
PASEP	

▪ DÍVIDAS JUDICIAIS

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	187.786,61
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	187.786,61
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	4.024,92
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	4.024,92
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando o valor dos depósitos efetuados no exercício, a Fiscalização avaliou que o estoque de precatórios será liquidado pela Prefeitura até o final de 2020, mantido o patamar de pagamentos verificado no período, diante do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		260.716,05
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		65.179,01
Montante pago no exercício de 2016		187.578,26
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

▪ **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.556.481,96
Despesas com inativos		414.896,14
Subtotal		2.141.585,82
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	64.933.744,11
Percentual resultante		3,30%

Assinalou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal atendeu ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, sendo o valor utilizado pelo Legislativo equivalente a 3,30% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

▪ **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

Apontou a existência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, dando cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
8.364.411,82
1.333.963,86
9.061.865,17
(2.031.417,21)
7.291.766,62
5.065.818,98
-
-
-
2.225.947,64

Também consignou a Fiscalização que não houve aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em atendimento às prescrições do artigo 21, parágrafo único, da LRF, considerando os ajustes efetuados no cômputo do gasto laboral.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	53.252.915,25	89.640.008,73	59,4075%	59,4075%
07	53.166.029,34	89.909.261,80	59,1330%	
08	53.458.190,87	90.580.504,98	59,0173%	
09	52.203.558,73	90.140.366,68	57,9136%	
10	52.223.598,61	89.869.982,18	58,1102%	
11	51.897.537,28	91.868.360,24	56,4912%	
12	52.198.529,71	92.918.842,69	56,1765%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

3,23%

Demais disso, a Fiscalização destacou a realização de gastos de publicidade no período vedado pela legislação eleitoral – artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Subelemento	Nr. Empen	Ano Empen	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissã	VI. Empenha	VI. Reforc	VI. Anulaç	VI. Empenho Liquidado	VI. Liquidac	VI. Pag
33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5223	2016	PUBLICAÇÃO ESPECIAL EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE DECALVADO NO MÊS DE SETEMBRO DE 2016 JORNAL FOLHA DE DECALVADO.	05/09/2016	600,00	0,00	0,00	600,00	600,00	600,00
					600,00	0,00	0,00	600,00	600,00	600,00

Após notificação¹ (evento nº 39), o prazo transcorreu sem apresentação de justificativas.

A **Assessoria Técnica** (evento nº 74.1), pelo Setor de Cálculos, examinou os resultados apontados no laudo de inspeção envolvendo despesas de pessoal e aplicação no ensino.

¹ Despacho publicado no DOE de 19/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ratificando os índices apurados pela Fiscalização, constatou que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido pela LRF em todos os quadrimestres de 2016 (58,54% da RCL, no 1º Quadr.; 59,02%, no 2º Quadr.; e, 56,18%, no 3º Quadr.), sendo que o Município vem extrapolando o limite de 54% desde o final do exercício de 2014, salientando as restrições previstas no artigo 23, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas efetuadas no ensino, a Unidade Especializada constatou a aplicação na educação o valor equivalente a 26,15% das receitas resultantes de impostos, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, além de assinalar a observância do artigo 60, inciso XII, do ADCT, sendo destinados 82,92% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Por outro lado, a ATJ considerou que não houve utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2017, aplicando o Município 99,37% dos recursos auferidos do FUNDEB em 2016, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

No âmbito econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 74.2) opinou pela aprovação das contas.

Ressaltou a ATJ que o déficit financeiro apontado corresponde a menos de 01 (um) mês da receita corrente líquida, de modo a não impactar na gestão fiscal da Municipalidade.

No plano jurídico, a **Assessoria Técnica** (evento nº 74.3) concluiu pela emissão de parecer desfavorável, considerando a extrapolação do limite de gastos com pessoal e a falta de utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB.

A **Chefia da ATJ** (evento nº 74.4) também opinou pela desaprovação das contas.

Igualmente, nesse sentido, o **MPC** (evento nº 79), que se manifestou desfavoravelmente.

A reprovação das contas se justificaria, no seu entender, em razão da não instituição do sistema de controle interno, déficit financeiro de R\$ 1,99 milhão, baixo índice de liquidez imediata (0,81), despesas de pessoal (56,18% da RCL) extrapolando o limite legal, descumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF, insuficiente aplicação do FUNDEB (99,37%), dando destaque à reincidência dessas impropriedades.

Demais disso, o MPC criticou o déficit de vagas na educação infantil e irregularidades reincidentes no quadro de pessoal – cargos em comissão em dissonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, terceirização de mão de obra e pagamento de horas extras excessivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também propôs a aplicação de multa ao responsável, dada a ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00, bem como em função da reincidência nas falhas incorridas, nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na sequência, em razão do falecimento do Chefe do Executivo à época, a Fiscalização identificou a atual responsável pelo espólio de Henrique Fernando do Nascimento (evento nº 87), o que ensejou a notificação² (evento nº 93) de Rosângela Filomena Clemente do Nascimento, na condição de inventariante, e do Vice-Prefeito, Paulo Cesar Martins Guerra, na condição de Prefeito Municipal, em substituição ao mandatário titular.

Deferido o pedido de dilação de prazo³ (evento nº 111), a inventariante do responsável titular (evento nº 116) apresentou justificativas e documentação correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas em exame, em relação aos aspectos suscitados no relatório da fiscalização.

Assinalou que as peças de planejamento foram elaboradas com os elementos necessários e imprescindíveis para acompanhar e controlar os gastos públicos, sendo que as falhas apontadas não impediram a consecução dos objetivos estabelecidos.

Alegou que foram inseridas dotações específicas, no orçamento de 2018, para contratação de empresa para elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Quanto ao controle interno, disse que o acompanhamento dos resultados contábeis foi realizado, sendo nomeado, como responsável, servidor efetivo, nos termos do Decreto Municipal nº 50/17.

Em relação às fiscalizações operacionais, disse que os questionários do Sistema APG deveriam ser preenchidos quando da inspeção “in loco”, ocorrida em 2017, cabendo a adoção de providências para evitar a reincidência do apontamento.

Também apresentou documentos no intuito de afastar as objeções suscitadas no que se refere aos Planos Municipais de Saúde e de Contingência da Dengue, além de consignar que informações foram inseridas no SISPACTO, sendo registrados os dados exigidos pela SUCEN, podendo ser acessados nas respectivas páginas eletrônicas.

² Despacho publicado no DOE de 17/08/18.

³ Despacho publicado no DOE de 15/09/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assinalou que o Município adotou providências para efetivar as funções do Comitê Interinstitucional, não sendo possível alocar a equipe de Controle de Vetores em espaço adequado.

No mais, alegou que o mínimo pactuado de visitas domiciliares foi realizado, sendo de responsabilidade da SUCEN a realização da referida pesquisa entomológica e/ou larvária.

Enfatizou as medidas adotadas quanto aos aspectos de transparência abordados na inspeção.

Também disse que a abertura de créditos adicionais e demais alterações não causaram impacto no orçamento.

Em relação ao endividamento de curto prazo, destacou a existência de restos a pagar não processados, não se exigindo disponibilidade de caixa para imediato pagamento.

No que tange à fiscalização de receitas, pretendeu esclarecer as diferenças apontadas, se reportando a equívocos de lançamento e codificação, além de consignar o ingresso, no ano seguinte, de valores de IPVA arrecadados no exercício.

Ressaltou que a isenção tributária apontada foi concedida em cumprimento a lei municipal editada em 2010, assinalando que não houve expedição de atos de renúncia de receita no exercício.

Sobre a dívida ativa, disse que providências foram adotadas objetivando sua atualização, além de consignar que os valores inscritos se referem à quantia informada pelo setor de tributação, cabendo proceder a cobrança judicial dos débitos não recolhidos por agentes políticos.

Questionou a inclusão dos repasses à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, no cômputo de gastos com pessoal, tendo em vista que foi celebrado convênio para garantir a atenção integral à saúde, não incorrendo a Prefeitura simples terceirização de mão de obra.

Argumentou que, nas situações em que ocorre a terceirização de todo o serviço, não apenas da mão de obra, as despesas são desconsideradas do limite da LRF, por não haver subordinação direta dos empregados à Administração, baseando-se, para tanto, ao teor de manual editado por este Tribunal para referendar sua assertiva.

Também citou decisões, a esse respeito, em que não foram computados os gastos havidos com a Santa Casa na apuração da despesa com pessoal, a exemplo do que restou assentado nos autos do TC-1380/026/11 (Contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2011 da Prefeitura de Queluz) e TC-1653/026/12 (Contas de 2012 da Prefeitura de Álvares Machado).

Quanto ao FUNDEB, disse que não houve saldo residual para ser aplicado no ano seguinte, destacando a existência de disponibilidade na conta vinculada para pagar empenhos no valor de R\$ 307.993,80.

Justificou a existência de professores sem graduação superior, na medida em que foram admitidos em concurso público que exigia, à época, formação no magistério, curso de ensino médio.

Disse que providências foram adotadas para reduzir o déficit de vagas nas creches, sendo que as ações implantadas no exercício permitiram a melhoria das notas obtidas no IDEB do ano seguinte.

Também noticiou a adoção de medidas corretivas em relação aos aspectos apontados em saúde, almoxarifado, tesouraria e bens patrimoniais.

Informou que a declaração de bens do mandatário titular foi entregue ao departamento de recursos humanos.

Quanto ao quadro de pessoal, disse que TAC foi celebrado com o Ministério Público Estadual para sua adequação, além de consignar a reformulação da estrutura organizacional, com a edição da Lei Municipal nº 4.055, de 26 de dezembro de 2016.

Também defendeu a regularidade de horas extras realizadas, as quais se deram em situações excepcionais à satisfação do interesse público, como se observa em relação aos valores pagos a motoristas, em função de viagens, e a servidores lotados no cemitério municipal, para atender a demanda de sepultamentos no período.

No mais, assinalou que providências foram adotadas objetivando a regularização de servidores em desvio de função.

Quanto à despesa impugnada (R\$ 600,00), pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, em função do valor, no tocante à lei eleitoral.

Sobre as alegações defensórias apresentadas, a **Assessoria Técnica** (evento nº 125.1), pelo Setor de Cálculos, endossou os índices apurados pela Fiscalização.

No que tange aos gastos com pessoal, assinalou a Unidade Especializada que as despesas incluídas, no cômputo do limite estabelecido pela LRF, também foram mantidas, por este Tribunal, nas contas de 2014 (TC-426/026/14) e de 2015 (TC-2518/026/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já, em relação ao FUNDEB, a ATJ atestou que o Município empenhou o equivalente a 99,37% dos recursos recebidos, deixando de comprovar a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

As demais unidades da **Assessoria Técnica** (eventos nºs 125.2/125.3), nos aspectos econômico-financeiro e jurídico, reiteraram seu entendimento pela reprovação das contas.

Em reforço, a **Chefia da ATJ** (evento nº 125.4) opinou pela desaprovação das contas da Municipalidade.

MPC (evento nº 128) ratificou seu posicionamento anterior, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável.

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Descalvado** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2015	TC-2518/026/15	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 19/09/17. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Parecer publicado no DOE de 16/02/17. Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 07/11/18, em razão da extrapolação do teto fiscal em relação às despesas com pessoal, sendo afastada a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.
2014	TC-0426/026/14	Desfavorável	1ª Câmara. Sessão de 21/11/16. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Parecer publicado no DOE de 09/12/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 24/02/17. Fundamentação: Não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao INSS – parte patronal.
2013	TC-1953/026/13	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 10/11/15. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 09/12/15 (desfavorável). Em sede de pedido de reexame, a decisão foi revertida na Sessão Plenária de 31/08/16, em voto condutor proferido pela Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no DOE de 22/09/16. Decisão com trânsito em julgado em 30/09/16. Ementa: Relevação da falha quanto ao FUNDEB, com determinação para que o valor insuficiente (R\$ 23.030,90) seja empregado nas ações próprias e vinculadas ao Fundo, durante o exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão. Sobre as compensações – aplicação do entendimento exposto na Nota Técnica SDG 122/15, resultando em aceitar que o tema deve ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal, conquanto não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa. Abertura de autos próprios para acompanhar a matéria. Determinação para que sejam feitos ajustes junto à LDO. Recurso conhecido e provido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 13/11/2018 ITEM nº 047

Processo: e-TC-4286/989/16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO.

Responsáveis: Henrique Fernando do Nascimento, Prefeito Municipal, no período de 01/01/16 a 10/12/16, e, na condição de inventariante, em razão de seu falecimento, Rosângela Filomena Clemente do Nascimento; e, Paulo Cesar Martins Guerra, Vice-Prefeito, em substituição ao titular, no período de 10/12/16 a 31/12/16.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Instrução: Unidade Regional de Araraquara (UR-13)

MUNICÍPIO DE DESCALVADO		
Porte Médio	População de 31.923 habitantes	Região Administrativa Central

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 4.539.725,36 (4,71% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 1.993.767,77.
Gastos com Pessoal:	56,18% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – ajustado.
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação no Ensino:	26,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	99,37% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	82,92% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	26,54% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	3,30% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas.
Gastos com Publicidade: (art. 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/97)	Inobservância do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 – questão relevada. Atendida a regra do inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	B+	B+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

I – Os seguintes aspectos verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da Administração Municipal.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 26,15% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, 82,92% dos recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Já, em ações da Saúde, aplicou 26,54% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Sob o prisma fiscal, verifica-se que a Municipalidade registrou superávit de quase R\$ 4,54 milhões na execução orçamentária (+4,71% da receita auferida), repercutindo favoravelmente no quadro de liquidez, ao diminuir em 74,17% o deficitário resultado financeiro do exercício anterior, buscando atingir o equilíbrio de suas disponibilidades (R\$ 0,81 para cada real devido) para bem administrar o cumprimento de suas obrigações de curto prazo.

Nesse contexto, vale destacar que a dívida flutuante (de R\$ 16,93 milhões) permaneceu em patamar razoável no período, crescendo 11,12% em relação ao ano anterior, representando o déficit financeiro no exercício (R\$ 1,99 milhão) valor inferior a 08 (oito) dias de arrecadação⁴, cujo panorama, segundo a jurisprudência desta Corte, não se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, podendo ser relevado.

Tal situação também se verifica no atendimento do artigo 42 da LRF, com a Prefeitura Municipal revelando, nos dois últimos quadrimestres, disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de despesas empenhadas e liquidadas no período.

Não houve registro de críticas envolvendo encargos sociais, pagamento de dívida judicial, subsídios a agentes políticos e repasses financeiros ao Legislativo.

Também não se observou aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em cumprimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a realização de gastos com publicidade no período vedado pela legislação eleitoral, frente ao que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, em razão de sua pequena monta (despesa no valor de R\$ 600,00), podendo ser relevado o desacerto, excepcionalmente.

⁴ Considerando:

R\$ 96.332.027,95 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 8.027.668,99 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 267.588,96 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 1.993.767,77 (déficit financeiro) ÷ R\$ 267.588,96 = 7,45 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenada e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, muito pode avançar o Executivo local, não obstante a melhora verificada, em 2016, no referido indicador (de nota C+, no ano anterior, para nota “B”), qualificando sua gestão, no geral, como “efetiva”, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, embora a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B+”, a revelar gestão “muito efetiva” nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização nos itens B.3.1.2 e B.3.1.3 do laudo de inspeção, indicam a necessidade de correção das falhas apuradas na unidade escolar visitada, também cabendo aperfeiçoar o corpo docente da rede municipal de ensino diante da existência de professores sem a formação de nível superior específica, além de promover a adoção de medidas para equacionar a demanda por creches, tendo em vista o déficit de vagas a 220 crianças, equivalente a 36,36% do total disponível.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, compete à Prefeitura providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para atingir, em relação aos anos finais, as metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre a aprovação escolar.

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado:	Município	UF:	SP
Município:	DESCALVADO	Rede de ensino:	Municipal
Série / Ano:	Todas		

4ª série / 5º ano

8ª série / 9º ano

3ª série EM

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Descalvado	3.7	3.8	4.6	4.8	4.1	4.6	4.9	3.7	3.9	4.1	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3187413>

No tocante à Saúde, ainda que a nota “B” alcançada pela Prefeitura Municipal indique gestão “efetiva” nesse setor (i-Saúde), as ocorrências apontadas pela Fiscalização nos itens A.4.3, B.3.2.3, B.6.2 e B.6.3 do laudo de inspeção, sob o enfoque operacional, revelam, em linhas gerais, a necessidade de aprimoramento da execução do programa municipal de controle da dengue, sem prejuízo de demandar melhor cuidado na gestão do estoque de medicamentos do almoxarifado.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação governamental nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual, cabendo a adoção de efetivas providências no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2016	4,93	5,77	5,87
Gestações Pré-Termo (Em %)	2016	9,12	10,07	10,90

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Quanto à efetividade, vale registrar que, a despeito de a Prefeitura Municipal apresentar nota “B”, qualificando como “efetiva” (i-Gov-TI) o desempenho verificado nesse indicador, as ocorrências apontadas nos itens A.5 e D.1 do laudo de inspeção revelam impropriedades ao pleno atendimento da Lei de Acesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 1º, parágrafo único, 48 e 48-A, as quais devem ser corrigidas., competindo ao Executivo envidar os esforços necessários à permanente divulgação, em sua página oficial na internet, das peças de planejamento e dados de ações governamentais, valores repassados a entidades do terceiro setor, informações de certames licitatórios e pareceres deste Tribunal sobre a apreciação das contas anuais .

Também é relevante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento, a impactar na gestão apresentada (em 2015 e 2016, nota “C” – baixo nível de adequação, em i-Planej., i-Amb e i-Cidade), despertando a atenção no que tange à concretização de planos municipais importantes para a organização do espaço público relacionados à gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana.

As falhas apontadas no planejamento das políticas públicas, nesse sentido, ensejam a melhoria na elaboração das peças orçamentárias, de modo a permitir a correspondente avaliação das ações governamentais mediante indicadores que possibilitem sua mensuração, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁵, sem prejuízo de observar as orientações delineadas por este Tribunal na esteira dos Comunicados SDG nº 29/10⁶ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁷ (DOE de 29/04/15).

⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁶ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, não é demais consignar a necessidade de regulamentação do seu sistema de controle interno, tendo como paradigma a referida regra constitucional, além de considerar as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12⁸, cujos efeitos devem repercutir na melhoria da gestão administrativa, sobretudo no acompanhamento da execução orçamentária e avaliação dos resultados apresentados.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁷ COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁸ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE de 29/09, 03/10 E 10/10/12.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III – Também há um conjunto de apontamentos que indica a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido, destacam-se as falhas apontadas na contabilização de receitas e despesas, devendo a Prefeitura Municipal atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade e sua correta evidenciação.

A contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Demais disso, compete ao Executivo local adotar as devidas providências na preservação de seus bens patrimoniais, em vista do que foi retratado nos itens B.3.2.3, B.6.3 e C.2.3 do laudo de inspeção, sendo necessária a avaliação do estado de conservação da frota municipal, diante da notícia de sucateamento de veículos e manutenção de instalações físicas (Almoxarifado da Saúde), sem prejuízo de conferir a pertinente destinação aos imóveis em desuso, em prol do interesse público, de modo a legitimar as despesas realizadas (Centro de Zoonoses e Casa do Leite).

Em relação ao quadro de pessoal, a Prefeitura Municipal deve reavaliar as atribuições dos cargos existentes e o grau de escolaridade compatível à sua complexidade, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das disposições prescritas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, além de verificar a demanda indispensável para o exercício de sua atividade finalística, considerando as reais necessidades da população, no dimensionamento de sua estrutura funcional.

IV- Por outro lado, a instrução revelou objeções com gravidade suficiente para rejeição das contas, consubstanciadas nas seguintes impropriedades:

- extrapolação do limite de despesa com pessoal no último ano de mandato;

- prática de ações administrativas vedadas no período em que os gastos laborais atingiram o limite prudencial, considerando as disposições do artigo 22, parágrafo único, da LRF; e,

- insuficiência na aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB.

As despesas com pessoal excederam a limitação estabelecida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



considerando os ajustes efetuados pela inspeção e ratificados pela ATJ, por sua unidade especializada, mantendo-se acima do teto fiscal em todos os quadrimestres do exercício (58,54% da RCL, no 1º Quadr./2016; 59,02%, no 2º Quadr./2016; e, 56,18%, no 3º Quadr./2016).

Vale ressaltar que a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano de mandato, implica a rejeição das contas, a exemplo do que restou assentado, por este Tribunal, nos autos do TC-1455/026/11 (Contas de 2011 – Prefeitura Municipal de Potim – Sessão Plenária de 29/10/14 – Voto desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edgard Camargo Rodrigues – Parecer publicado no DOE de 20/11/14 – Trânsito em julgado em 01/12/14).

Por outro lado, é de se registrar que os ajustes efetuados pela inspeção foram questionados nas alegações defensórias, sendo objeto de crítica a inclusão dos repasses à Associação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, no cômputo de gastos com pessoal, sob o argumento de que não houve simples terceirização de mão de obra, na medida em que foi celebrado convênio para garantir a atenção integral à saúde, sem caracterizar subordinação direta dos empregados à Administração.

Tal circunstância não desabona o ajuste efetuado, uma vez que os repasses destinados à referida entidade beneficiária para pagamento de profissionais da saúde se coadunam à hipótese de substituição de mão de obra, como bem destacado pela inspeção, a legitimar sua inserção no cômputo de despesas com pessoal, à luz do que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF, na medida em que o Município possui cargos vagos em diversas especialidades médicas como verificado no seu quadro de pessoal – evento nº 34.69, cuja situação é de conhecimento da Administração, por evidente.

De todo modo, vale ressaltar que a participação da iniciativa privada, no âmbito do sistema único de saúde, deve ocorrer de maneira complementar, tendo em vista as disposições do artigo 199, § 1º, da Constituição da República, cabendo a execução das atividades finalísticas da Administração ser desempenhada por servidores efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da norma constitucional, configurando substituição de servidores públicos a contratação terceirizada de serviços médicos, como retratada na instrução, devendo a inclusão feita pela Fiscalização prevalecer no cômputo de gastos com pessoal da Municipalidade.

Cabe lembrar que, mesmo se fosse desconsiderar, em hipótese, a referida inclusão de valores no cômputo de gastos de pessoal, a Prefeitura Municipal foi alertada, por 03 (três) vezes, quanto à superação, em 2016, de 90% do referido limite legal de despesa, no 1º quadrimestre, bem como a limitação prudeencial de 95%, no 2º quadrimestre, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, após a Prefeitura superar o limite prudencial de gastos com pessoal, verifica-se que não foram observadas as vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o apontado na instrução, considerando a contratação de pessoal efetivo e temporário, como também, o pagamento de horas extras e concessão de gratificação a servidores.

Também corrobora a reprovação das contas, a aplicação insuficiente dos recursos vinculados ao FUNDEB, na medida em que o Executivo investiu, em 2016, o equivalente a 99,37% dos valores creditados no exercício, remanescendo sem destinação, em vista do que dispõe o artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, a importância de R\$ 98.645,59 (0,63%), segundo o apurado na instrução.

Somado a isso, verifica-se que o saldo indicado na conta vinculada (R\$ 307.993,90), ao final do exercício, se mostra suficiente para amparar o estoque de restos a pagar de dispêndios empenhados com recursos provenientes do FUNDEB – fls. 02, 12/14 e 17 do evento nº 34.41, não confirmando a assertiva de que os valores creditados foram integralmente aplicados.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Descalvado** relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;
- Implemente, efetivamente, os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Gerencie os gastos com pessoal, efetuando medidas de contingenciamento e observando as restrições legais na extrapolção do limite prudencial, de modo a respeitar as prescrições da LRF;
- Cumpra as exigências do artigo 13 da Lei nº 8.492/92, adotando as providências necessárias para a efetiva entrega anual da declaração de bens pelos agentes públicos.
- Revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes ao cargo para os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



foram nomeados;

- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie;
- Observe os prazos normativos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audep; e,
- Atenda a legislação eleitoral no gerenciamento dos gastos com publicidade.

Determino a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.1 do relatório da fiscalização, no que concerne ao pagamento de horas extras acima do limite legal.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32